

**OS DESAFIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE ÀS FAKE NEWS
NAS ELEIÇÕES DE 2024 EM RONDÔNIA¹**

**THE CHALLENGES OF THE ELECTORAL JUSTICE IN FIGHTING FAKE
NEWS IN THE 2024 ELECTIONS IN RONDÔNIA**

**LOS DESAFIOS DE LA JUSTIÇA ELECTORAL EN EL COMBATE A LAS
FAKE NEWS EM LAS ELECCIONES DE 2024 EN RONDÔNIA**

Matheus Oliveira Costa

¹Resumo apresentado ao GT 9: Justiça, Sistemas Jurídicos e Acesso a Direitos, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

RESUMO

O presente artigo analisa os principais desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral brasileira, com ênfase na atuação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), no enfrentamento à disseminação de *fake news* durante o processo eleitoral de 2024. A desinformação, amplificada por redes sociais, compromete a integridade do pleito ao fragilizar os princípios democráticos. O estudo discorre sobre os mecanismos constitucionais de participação popular e problematiza os limites dessa liberdade diante da propagação deliberada de conteúdos falsos. São apresentadas iniciativas do TRE-RO, como o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE), canais de verificação de fatos e programas de educação midiática. Conclui-se que o combate à desinformação demanda abordagem multidisciplinar, incluindo o fortalecimento da educação digital, o compromisso institucional com a transparência e a promoção de uma cultura cívica orientada pela verdade e pelo respeito ao processo democrático.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; Eleições 2024; Desinformação; Democracia; Rondônia.

INTRODUÇÃO:

O Estado Democrático de Direito se consolida por meio de instituições que garantem o debate público e a participação popular, sendo o processo eleitoral o seu ápice. Contudo, a integridade desse processo tem sido ameaçada pela proliferação das *fake news* (notícias falsas), que se valem das plataformas digitais para manipular a opinião pública e fragilizar os princípios democráticos. A desinformação, disseminada em alta velocidade, cria um cenário de crise de confiança, especialmente sensível em anos eleitorais como 2024.

O problema central reside na colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o dever do Estado de proteger o eleitorado da manipulação deliberada de fatos sabidamente inverídicos. Esta crise é intensificada em contextos regionais como Rondônia, onde a eficácia das medidas de combate do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RO) é posta à prova.

O presente trabalho tem como objetivo examinar o papel da Justiça Eleitoral brasileira, com ênfase nas ações do TRE-RO, frente à disseminação massiva de *fake news*, analisando os direitos políticos e as iniciativas institucionais de enfrentamento à desinformação.

DESENVOLVIMENTO:

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLEITO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

As eleições são um instrumento essencial para o pleno exercício da democracia e para a efetivação da soberania popular, conforme preceituado na Constituição Federal. A correta definição das "regras do jogo", fundamental na teoria democrática, é essencial para garantir o diálogo político e a lisura do pleito.

Os direitos políticos são classificados como direitos de primeira geração e atuam como instrumentos da soberania popular. O Brasil, ao adotar o sufrágio universal (voto direto e secreto), busca viabilizar uma democracia que, embora representativa, possui traços de participação popular direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. O voto do eleitor deve ser consciente, autônomo e baseado em informações verdadeiras, sendo este o ponto de vulnerabilidade explorado pela desinformação.

COMO AS *FAKE NEWS* PODEM ATRAPALHAR A LISURA DAS ELEIÇÕES

A internet e as redes sociais têm sido um campo fértil para a rápida propagação de pensamentos e discursos inverídicos. A propaganda política, que hoje tem na internet seu principal meio de veiculação, exige uma adaptação do eleitorado para discernir entre o fato e a desinformação. O sucesso das *fake news* reside no fato de não serem mentiras óbvias, mas sim conteúdos capazes de confundir e influenciar o eleitor, conferindo uma vantagem a quem as cria.

Este sucesso é amplificado pela Teoria das Câmaras de Eco, também conhecida como homofilia, que demonstra que os usuários interagem majoritariamente com aqueles que compartilham as mesmas crenças, criando "bolhas" que reforçam as convicções sem espaço para o contraditório. Esta dinâmica compromete a lisura do pleito, pois um voto consciente pressupõe conhecimento sobre os representantes.

O ordenamento jurídico brasileiro já tentava coibir a divulgação de notícias falsas desde a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que previa punição para a divulgação de notícias que gerassem perturbação da ordem. No entanto, a propaganda eleitoral negativa, por vezes travestida de crítica ou comparação, é o principal vetor para a disseminação de fatos sabidamente inverídicos no intuito de depreciar a imagem do adversário. A Resolução nº 23.551/TSE buscou limitar a manifestação na internet quando há ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos falsos, mas o desafio persiste.

A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA NO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, por extensão, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) têm o papel crucial de coibir a desinformação, buscando o equilíbrio entre a repressão de ilícitos e a proteção da liberdade de expressão.

Dentre as iniciativas do TRE-RO, destacam-se: (i) Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE): Um mecanismo que permite o apontamento de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial dano ao pleito; (ii) canais de verificação de fatos: Como o site "Fato ou Boato" e a criação de uma rede de verificadores para confrontar dados; (iii) Programas de Educação Midiática: Treinamento direcionado a públicos interno e externo sobre a integridade das eleições e o papel da Justiça Eleitoral; (iv) Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas: Realização de auditorias que visam confirmar a veracidade e transparência do processo eleitoral.

Embora o impacto das *fake news* nas eleições de 2022 tenha sido reduzido em comparação com 2018, as ações repressivas da Justiça Eleitoral mostram-se limitadas. O combate eficaz à desinformação exige um esforço estrutural e multidimensional, que inclui não apenas a restrição legal, mas, principalmente, o investimento em educação e literatura digital para a formação de um cidadão crítico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O combate às *fake news* é um desafio urgente e complexo que demanda uma ação coordenada e que transcende a fiscalização institucional. As iniciativas do TRE-RO demonstram o compromisso institucional, mas o volume e a velocidade da desinformação exigem abordagens mais amplas.

A manipulação do eleitorado por meio de informações falsas compromete a capacidade de escolha livre e consciente, sendo uma ameaça concreta à soberania popular. A liberdade de expressão não pode ser um escudo para a divulgação deliberada de mentiras; o Estado deve proteger a linha tênue entre o debate legítimo e narrativas fraudulentas.

Portanto, a superação da cultura da desinformação exige, antes de tudo, a formação de uma cidadania crítica, autônoma e digitalmente consciente. O combate às *fake news* é uma missão coletiva que visa preservar a lisura das eleições e, conseqüentemente, a integridade da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS:

AUAD, D. et al. Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 291–323, 2004. Acesso em: 22 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm. Acesso em: 4 de maio. 2025.

RIBEIRO, M. W. L. OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/os_direitos_politicos_na_constituicao_de_1988.pdf. Acesso em: 27 de abril. 2025.